



CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – COMDEMA

Resolução COMDEMA Nº 005/2022

Dispõe sobre a retificação e alteração da Resolução COMDEMA Nº 004/2022, referente a intervenção ambiental e a supressão de árvores nativas isoladas em zona rural e dá outras providências.

Retificação e Alteração da Resolução 004/2022 – DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - COMDEMA, tendo em vista a ocorrência de erro material no artigo 4º, incisos I e II, alínea “a” e alteração dos artigos 1º e no inciso III, do art. 7º, com a inclusão dos arts. 7º A e B, na Regulamentação da intervenção ambiental e a supressão de árvores nativas isoladas em zona rural no município de Luziânia,

RESOLVE:

Art. 1º. Esta Resolução estabelece os critérios e parâmetros para a supressão de árvores nativas isoladas na zona rural, bem como a compensação da autorização solicitada na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Luziânia.

Parágrafo único. A Autorização de licenciamento de exploração do tipo Corte de Árvores Isoladas – CAI, deverá ser emitida no sistema SINAFLORE.

Art. 2º. Esta Resolução não se aplica a espécies arbóreas nativas isoladas presentes em formações naturais de campo não antropizadas ou localizadas em borda de fragmentos florestais nativos.

Art. 3º. Para os fins desta Resolução, entende-se por:

I – Árvores isoladas nativas: aquelas situadas em área antropizada, que apresentam mais de 2 m (dois metros) de altura e diâmetro do caule à altura do peito - DAP maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros), cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si ou, quando agrupadas, suas copas superpostas ou



contíguas não ultrapassem 0,2 hectare, e a área total não deve ser maior que 10% (dez por cento) da área total objeto de uso alternativo do solo;

II - intervenção ambiental: qualquer intervenção sobre a cobertura vegetal nativa ou sobre área de uso restrito, ainda que não implique em supressão de vegetação;

III - produto florestal: aquele que se encontra no seu estado bruto ou in natura, na forma de madeira em toras, toretes, postes não imunizados, escoramentos, palanques roliços, dormentes nas fases de extração ou fornecimento, estacas e moirões, achas e lascas, lenha, palmito, as plantas ornamentais ou suas partes, medicinais e aromáticas, mudas, raízes, bulbos, cipós e folhas de espécies vegetais de origem nativa ou plantada;

IV - subproduto florestal: produto florestal que passou por processo de beneficiamento na forma de madeira serrada ou sob qualquer forma e demais restos de beneficiamento e de industrialização de madeira, quando produzidos para esse fim, carvão de resíduos da indústria madeireira, carvão vegetal e óleos essenciais; e

V - rendimento lenhoso: potencial de produção volumétrica de material lenhoso oriundo de supressão de vegetação nativa ou plantada.

Art. 4º. O processo de autorização para o manejo e supressão de árvores nativas isoladas em zona rural do município de Luziânia, será compensada da seguinte maneira:

I - quando o corte de árvores nativas isoladas não protegidas por lei em zona rural:

- a. Ficará autorizado a retirada de até 20 (vinte) indivíduos por hectare;
- b. A compensação será realizada com o plantio de 07 (sete) mudas de espécie nativa do bioma cerrado, por cada árvore suprimida, conforme artigo 32, da Lei 21.231/2022, do Estado de Goiás, observando que 50% (cinquenta por cento) das mudas deverão ser correspondentes às mesmas espécies das árvores cortadas;

II - quando o corte de árvores nativas isoladas protegidas por lei em zona rural:

- a. Ficará autorizado a retirada de até 20 (vinte) indivíduos por hectare;
- b. A compensação será realizada com o plantio de 09 (nove) mudas de espécie nativa do bioma cerrado, por cada árvore suprimida, conforme artigo 32, da



Lei 21.231/2022, do Estado de Goiás, observando que 50% (cinquenta por cento) das mudas deverão ser correspondentes às mesmas espécies das árvores cortadas;

Art. 5º. A solicitação de autorização de corte de árvores isoladas deverá ser apresentada com o levantamento detalhado de todos os indivíduos arbóreos isolados existentes na área de corte, contendo as seguintes informações:

I - Identificação das espécies contemplando o nome científico e popular, altura, diâmetro na altura do peito - DAP, quantidade e volume;

II - Apresentação de tabela resumida com nome científico, nome popular, número de indivíduos, volume e coordenadas geográficas de cada árvore, determinadas por aparelho GPS;

III - Imagens de satélite com indicação das árvores propostas para supressão;

IV - Planta ou croqui com a localização dos exemplares arbóreos;

V - Proposta de compensação pelo corte das árvores isoladas, conforme critérios estabelecidos nesta Resolução; e

VI - O empreendedor deverá entregar a Planilha do Inventário Florestal (extensão em pdf). Os nomes científicos deverão ser aqueles constantes na Tabela de Espécies do SISTAXON, disponível em <http://www.ibama.gov.br/flora-e-madeira/sinaflor/sobre-o-sinaflor-planilhaspadrao>. Na planilha deverá constar as coordenadas geográficas de cada árvore.

Parágrafo único. Os documentos exigidos nos incisos anteriores devem ser encaminhados em formato PDF e arquivos digitais, para E-mail do Setor Técnico da SEMARH/LUZ.

Art. 6º. Além das determinações legais, a reposição florestal deverá ainda:

I – ocorrer mediante apresentação de projeto de plantio e condução, anexo à Declaração de Viabilidade Ambiental – DVA do processo para exploração florestal, assinado pelo responsável técnico e requerente/proprietário;

II – preferencialmente, e a critério da SEMARH/LUZ, ser efetuado o plantio na mesma propriedade em que ocorrerá a supressão vegetal;

III – mediante apresentação de justificativa técnica devidamente assinada pelo responsável técnico do processo de supressão vegetal, ser realizado o plantio



em outra propriedade, desde que da mesma titularidade, dentro do mesmo bioma cerrado, bacia hidrográfica e no Município de Luziânia - GO;

IV – nos casos de regularização para desembargo de áreas desmatadas sem a prévia licença ambiental para exploração florestal, ser realizado obrigatoriamente o plantio na própria propriedade, utilizando o fator de multiplicação 4 (quatro) para as quantidades supracitadas.

V - A compensação ambiental para intervenção ambiental corretiva será na proporção de 2 (duas) vezes a área intervinda.

Art. 7º. Nos processos relativos à autorização para intervenção, com deferimento, após criteriosa análise técnica que indique não haver outro local para intervir que não os citados:

I – quando for verificada a possibilidade de recuperação da área intervinda, a mesma deverá ser realizada visando sua restituição às condições ecológicas mais próximas possíveis das originais, ficando a critério do analista ambiental especificar os requisitos para o devido cumprimento;

II – sem prejuízo do inciso I, deverá ser realizada, ainda, a compensação ambiental, através do instrumento de Valoração Ambiental, que estima o montante pecuniário a ser pago ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, determinada com base na área afetada pela autorização, correlacionando-a com a quantidade por hectares equivalentes naquele local, conforme anexo I, desta Resolução;

III – quando não for possível a recuperação da área intervinda, caberá apenas a compensação ambiental, nos moldes do inciso II ou aplicação dos artigos 7º A e 7º B, desta Resolução.

Art. 7ºA. O plantio compensatório pela supressão de espécies classificadas nas categorias Imune de Corte, Criticamente em Perigo - CR, Em Perigo - EN, Vulnerável - VU, protegidas ou endêmicas do Cerrado ou endêmicas da Mata Atlântica poderá ser substituído pela destinação de uma área do imóvel objeto da solicitação, com cobertura vegetal nativa, correspondente a 5% (cinco por cento) da área total a ser suprimida, vinculada a instituição de servidão ambiental perpétua, nos termos dos arts. 9º-A, 9º-B e 9º-C da Lei federal nº 6.938, de 1981.

§ 1º. A área destinada à instituição da servidão ambiental deverá ser contígua à área de preservação permanente e/ou à reserva legal do imóvel, sempre que possível.



§ 2º. A compensação de que trata o caput deste artigo poderá ser feita em imóvel distinto daquele que foi objeto da supressão, desde que seja garantida a conservação das espécies originárias da compensação devida, bem como a mesma fitofisionomia a ser suprimida.

§ 3º. A conservação das espécies da flora ameaçada de extinção poderá ser conduzida por meio de comprovação da sua efetiva ocorrência na área proposta para substituir o plantio compensatório ou ainda mediante transplante ou enriquecimento com exemplares dessas espécies.

Art. 7ºB. Na hipótese de supressão das espécies classificadas nas categorias Imune de Corte, Criticamente em Perigo - CR, Em Perigo - EN, Vulnerável - VU, protegidas ou endêmicas do Cerrado e típicas de fitofisionomias campestres, a compensação deverá ocorrer na forma de destinação de área de mesma fitofisionomia, no mesmo grau de conservação, para instituição de servidão ambiental perpétua nos termos dos arts. 9º-A, 9º-B e 9º-C da Lei federal nº 6.938, de 1981.

Art. 8º. Sempre que julgar necessário, a SEMARH/LUZ solicitará estudos ambientais aplicáveis ao processo de corte de árvores isoladas, ou informações complementares, tais como: imagens de satélite, fotos aéreas e ortofotocarta da área do empreendimento.

Art. 9º. Nas faixas marginais dos corpos d'água existentes na área mapeada para o corte de árvores isoladas em área rural com usos agrossilvipastoris, deve ser respeitado o afastamento mínimo previsto na legislação vigente.

Art. 10. Após receber a autorização de corte de vegetação, o detentor da autorização deverá declarar o corte no sistema SINAFLO, através da "Declaração de Corte", através da ferramenta utilizada para informar a efetivação dos volumes explorados em campo e gerar crédito no DOF - Documento de Origem Florestal. Para iniciar a declaração de corte, o empreendedor deverá seguir as orientações disponíveis nos manuais na página do SINAFLO. Para efeitos de emissão do DOF, o empreendedor deverá inserir a declaração de corte no SINAFLO, informando, após conferência, o volume e produtos efetivamente explorados.

Art. 11. As compensações por intervenções ambientais, aprovadas pela SEMARH/LUZ, serão asseguradas por meio de Termo de Compromisso de Compensação Florestal - TCCF.

Art. 12. Fica isento da obrigação de compensação as propriedades rurais de até 2 (dois) hectares em áreas passíveis de supressão a ser realizada a cada 5 (cinco) anos, cujo material lenhoso seja destinado para uso na propriedade e desde



que não seja em APP e RL, sujeita a registro, nos termos do inciso IX do art. 22 da Lei estadual nº 20.694, de 2019.

Art. 13. Deverá ser dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a todo produto ou subproduto cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada, observando a legislação pertinente.

Art. 14. A madeira das árvores de espécies florestais nativas oriundas de populações consideradas de uso nobre ou protegidas por lei ou ato normativo, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo.

Art. 15. O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos e projetos necessários ao processo de licenciamento são responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 16. A validade da autorização será de 1 (um) ano, prorrogável por igual período.

Art. 17. A periodicidade para o corte será de no mínimo 5 (cinco) anos, conforme Lei Estadual nº. 20.694/2019.

Art. 18. O descumprimento dos termos da presente Resolução normativa, ensejará a aplicação das penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos para o dia 26 de abril de 2022.

Luziânia/GO, 20 de junho de 2022.

DANIEL RODRIGUES DE QUEIROZ NETO
Presidente do COMDEMA (Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente)
Secretário Municipal de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos – SEMARH/LUZ

MILENA ALVES COUTINHO
Secretária executiva do COMDEMA (Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente)



ANEXO I

COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DA SUPRESSÃO DE ÁRVORES NATIVAS ISOLADAS EM ZONA RURAL

ÁREA DEVIDA (em hectares)	Valores em Unidade Fiscal de Luziânia - UFL
2 (dois)	Isento
2 (dois) a 10 (dez)	0,23 UFL
10 (dez) a 500 (quinhentos)	0,46 UFL



ANEXO II

CHECKLIST DE DOCUMENTOS PARA SUPRESSÃO DE ÁRVORES ISOLADAS EM ZONA RURAL

SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA SUPRESSÃO DE ÁRVORES ISOLADAS EM ZONA RURAL:

1. Preenchimento do requerimento padrão da SEMARH-LUZ deverá conter:

- 1.1 – O total da área a ser suprimida;
- 1.2 – Telefone para contato;
- 1.3 – E-mail;
- 1.4 – Adesão ao termo de intimação via telefone por aplicativo e E-mail;
- 1.5 – Declaração de responsabilidade dos documentos apresentados.

2. Documentos necessários para serem juntados com o requerimento:

2.1. Pessoa Física:

- a. Cópia do RG legível em nome do requerente;
 - b. Cópia do CPF legível em nome do requerente;
 - c. Comprovante de residência atualizado legível em nome do requerente;
 - d. Procuração com firma reconhecida em cartório (se for o caso);
- OBS: procuração de advogado não precisa de firma reconhecida
- e. documentos pessoais do procurador legíveis;

2.2. Pessoa Jurídica:

- a. Cópia do cadastro da empresa, CNPJ;
- b. Contrato social atualizado ou Estatuto, constando o nome dos representantes legais da empresa;

2.3. Outros documentos:

- a. certidão de inteiro teor da matrícula de registro de imóveis atualizada (máximo de 90 dias);



- b. Espólio – Formal de partilha, Termo de Inventariante e Certidão de Óbito, se for o caso;
- c. Termo de posse do IDAGO, INCRA ou Despacho/Decisão de processo de Usucapião, se for o caso;
- d. Contrato de Arrendamento autenticado;
- e. Certificado de Inscrição no Cadastro Ambiental Rural-CAR;
- f. Comprovante de pagamento do Documento Único de Arrecadação Municipal – DUAM;
- g. Publicação do pedido de Licenciamento no Diário Oficial do Estado de Goiás e em jornal de grande circulação, conforme Resolução CONAMA 006/1986 (original ou cópia);
- h. Croqui e roteiro de acesso à propriedade com pontos de referência e coordenadas georreferenciadas;
- i. levantamento florístico georreferenciado de todas as espécies a serem suprimidas, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, em conformidade com atribuições profissionais. Indicar se há espécies protegidas por lei (georreferenciadas), estimativa do volume de matéria-prima gerada pela supressão em metros cúbicos e ésteres para exemplares com DAP igual ou superior a 5 (cinco) centímetros, com a Planilha do Inventário Florestal (extensão .pdf). Os nomes científicos deverão ser aqueles constantes na Tabela de Espécies do SISTAXON, disponível em <http://www.ibama.gov.br/flora-e-madeira/sinaflor/sobre-o-sinaflor#planilhaspadrao>. Na planilha deverá constar as coordenadas geográficas de cada árvore;
- j. Mapa geral da propriedade, em SIRGAS 2000 georreferenciado, informando a localização de todas as espécies a serem suprimidas, e detalhando as APPs, reserva legal e as áreas de ocupação do solo, com Anotação de Responsabilidade Técnica.
- k. no caso de Supressão para instalação de empreendimento licenciável, deverá ser apresentada cópia da Licença de Instalação emitida pelo órgão ambiental competente.
- l. Proposta do Projeto de Plantio Compensatório e cronograma de execução, considerando o prazo mínimo de 3 (três) anos;
- m. Mapa da área destinada ao plantio compensatório,



- n. Relatório fotográfico para comprovação do plantio realizado, quando couber; e
- o. Declaração de destinação do rendimento lenhoso.
- p. Todas as coordenadas geográficas informadas nos estudos e mapas também devem ser apresentados em arquivo digital (planilha de excel);
- q. Apresentar Declaração de Utilidade Pública, se for o caso.
- r. Comprovante de Cadastro/Inscrição no Sistema SINAFLOR.